CRIMES VIRTUAIS: um problema a ser resolvido na contemporaneidade brasileira

NEIVA, Ana Beatriz Costa[[1]](#footnote-1),

SOUSA, Vitor Ormuz de Oliveira[[2]](#footnote-2),

MOURA, Rafael de Carvalho[[3]](#footnote-3),

SILVA, Elvis Geraldo de Brito[[4]](#footnote-4),

SANTOS, Felipe Kesley Leal[[5]](#footnote-5)

**RESUMO:** Este artigo aborda um assunto que, apesar de pouco discutido, é de grande relevância: Os crimes virtuais, podendo este ser conceituado como os delitos que são realizados por meio da internet. O referido trabalho busca ainda analisar alguns dos principais delitos virtuais, examinar como isso é tratado pelos operadores do direito, e como os mesmos podem dar suporte para quem se encontra como vítima dessa situação. Utilizando um método de abordagem dedutivo, e como apoio, artigos, legislação, doutrina, entre outros. Traz uma problemática importante a ser discutida, como novas formas de criminalidade e novas discussões muito mais difíceis de serem enfrentadas pelo Poder Judiciário. Justifica-se pelo binômio atualidade – necessidade de uma maior discussão sobre o tema. Tendo em vista diversos aspectos do tema, entende-se que é necessário um maior enfoque em cima do tema, para que o mesmo seja melhor compreendido pelas pessoas, e daí surjam “novos caminhos” à busca de uma solução.

**Palavras-Chave**: delitos virtuais. cibercrimes. internet.

INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno que surgiu no final do século XX, sendo impulsionada pela redução dos custos dos meios de transporte e comunicação dos países, que consequentemente tornou o mundo interligado, formando uma espécie de “aldeia global”. Tal acontecimento afetou vários setores da sociedade, principalmente o da comunicação.

Um dos efeitos mais visíveis da globalização, principalmente no setor das comunicações, sem dúvida, é a internet, podendo ser conceituada como a rede mundial de computadores que permite um grande fluxo de troca de informações. Através de seu surgimento, nota-se que houve uma melhora na propagação de ideias, pois, se antigamente uma pessoa estava limitada à informação divulgada pelos meios de comunicação locais, agora ela pode estar a par de todas as tendências mundiais.

Com o passar do tempo, o fenômeno da internet, proporcionado pela globalização, aumentou cada vez mais, principalmente pela universalização do acesso aos meios de comunicação que se utilizam dessa ferramenta, como, por exemplo, graças ao barateamento dos mesmos, especialmente de celulares, computadores e afins.

Porém, como em quase tudo na vida, os pontos negativos também surgiram. Ao lado da sensação de proximidade que é proporcionada pelos meios de comunicação por áudio, vídeo e dados, existem oportunistas e criminosos que se aproveitam das brechas deixadas pelas tecnologias para realizar delitos e “criar” uma imagem de falta de privacidade e segurança nesse ambiente, além de outros efeitos adversos.

Assim, surgem os crimes virtuais, que são aqueles cometidos via internet, possuindo tipificação na legislação brasileira, em que haverá punições de acordo com cada caso.

A informática, através de suas indiscutíveis facilidades proporcionadas ao homem e com sua rápida propagação pelo mundo, traz uma problemática importante a ser discutida, como novas formas de criminalidade e novas discussões muito mais difíceis de serem enfrentadas, onde o Poder Judiciário deve intervir da melhor maneira possível, com o cuidado de não afastar os direitos e garantias fundamentais que estão consagrados na Carta Magna, já que não existe hierarquia entre as normas constitucionais.

Este artigo possui como objetivo geral entender quais os principais crimes virtuais, e, como objetivos específicos, investigar como o Poder Judiciário trata esses delitos, examinando como as pessoas diretamente atingidas pelos mesmos podem proceder.

Em relação à metodologia, foi utilizado o método de abordagem dedutivo. A técnica de pesquisa usada, trata-se, fundamentalmente, no levantamento de dados baseando-se em documentação indireta, envolvendo a pesquisa bibliográfica e documental, as quais se baseiam em artigos, documentos, legislação, entre outros.

O fenômeno da interferência do Poder Judiciário nas relações virtuais ganha cada vez mais importância nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais no cenário brasileiro, especialmente quando se observa que essa interposição surge da necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais aos fatos concretos. O objeto do estudo ora em tela justifica-se pelo binômio atualidade – necessidade de uma maior discussão sobre o tema.

Por isso, o presente estudo, desenvolve-se a partir dessa difícil tarefa a ser seguida pelos aplicadores do direito no ordenamento jurídico brasileiro e pelo Poder Judiciário como um todo em sua interferência nas relações virtuais, de modo que os direitos e garantias fundamentais que estão consagrados pela Constituição Federal de 1988 não sejam afastados, para que não haja deturpação da ordem constitucional pátria.

**2 ALGUNS ASPECTOS SOBRE OS CRIMES VIRTUAIS**

O surgimento da internet é um dos casos atuais que deu ensejo a necessidade de novas interpretações normativas, já que novas modalidades de conflitos foram surgindo com sua expansão. Por ser um dos meios de comunicação de maior alcance, sua utilização traz consigo a aplicação de diversos direitos e garantias fundamentais, que, eventualmente, concorrem entre eles. Quando ocorre o conflito entre esses direitos, o aplicador do Direito deve ponderar quais normas devem ser aplicadas no caso concreto, onde LENZA (2011, p. 149):

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.

Direitos como a liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de comunicação, de informação, de ter assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, direito à intimidade, o princípio da igualdade, da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, entre outros, estão contidos na emblemática que é a interferência nas relações virtuais pelo Poder Judiciário, já que, ao aplicarem o Direito, não devem excluir o emprego de determinadas normas principiológicas em detrimento de outras.

É importante destacar que, por causa de sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana é elemento estruturante e organizador da Constituição Federal, devendo ser norma condutora das ações estatais. Porém, apesar do grau de importância que este princípio possui, sua aplicação é bastante subjetiva. Nesse sentido, esclarecedores os ensinamentos de MORAES (2005, p. 48):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Uma das funções do Estado é a jurisdição e, como o princípio da dignidade da pessoa humana é limitador das ações estatais, o Poder Judiciário, ao intervir em qualquer relação jurídica, em especial nas relações virtuais, deve ter a cautela necessária para que os direitos e garantias fundamentais sejam concretizados da melhor maneira possível, para que eles não sejam afastados, mesmo nos casos em que não existe regulamentação ou em que as normas são extremamente subjetivas, garantindo sempre as condições mínimas que uma pessoa precisa para ter uma vida digna.

Os crimes virtuais estão cada vez mais comuns na atualidade, pois as pessoas que os praticam pensam que a internet é uma “terra sem lei”, onde não há consequências para os seus atos delituosos.

No que tange à classificação dos crimes virtuais, valiosas são as palavras de NETO e GUIMARÃES (2003, p.3):

Os crimes virtuais podem ser classificados em virtuais puros, mistos e comuns. No primeiro, compreende qualquer conduta ilícita, a qual atenta o hardware e/ou software de um computador, ou seja, tanto a parte física quanto a parte virtual do microcomputador. No segundo, seria o que utiliza a internet para realizar a conduta ilícita, e o objetivo é diferente do citado anteriormente. Por exemplo, as transações ilegais de valores de contas correntes. E por último, o crime virtual comum é aquele em que utiliza-se a internet apenas como forma de instrumento para realizar um delito que enquadra no Código Penal, como por exemplo, distribuição de conteúdo pornográfico infantil por diversos meios, como messengers, e-mail, torrente ou qualquer outra forma de compartilhamento de dados

É possível citar inúmeros crimes virtuais, porém, pode-se perceber que os principais, que são aqueles que ocorrem com uma maior frequência e possuem como “foco” um elevado potencial ofensivo, podem ser exemplificados através dos seguintes delitos: promoções e furto de dados; difamação, calúnia, injúria e pedofilia.

O crime de promoções e furto de dados é um dos mais cometidos. É possível conceituá-lo como as promoções e prêmios que são oferecidos nas redes sociais, como instagram, facebook, twitter e em algumas páginas da internet. Tais promoções são utilizadas para enganar usuários com pouco conhecimento técnico na área. Em relação ao segundo, acontece quando softwares falsos infectam as máquinas e furtam dados de seus utilizadores, principalmente informações bancárias.

Pode-se encaixar o delito de promoções falsas no crime de estelionato, que está previsto no art. 171 do CP, o qual diz o seguinte: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ou qualquer outro meio fraudulento” com uma pena prevista para reclusão, de um a cinco anos, e multa. Em relação aos furtos de dados, sua tipificação está contida na Lei nº 12737, de 30 de novembro de 2012.

Assim está disposto no art. 154-A da referida lei citada acima:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem lícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Os crimes de difamação, calúnia e injúria são qualificados no Código Penal brasileiro como crimes contra a honra. Assim, nas palavras de SANCHES (2015, p.159)

Comparando as três figuras, chegamos às seguintes conclusões: na calúnia e na difamação há imputação de um fato concreto, que na primeira (calúnia) deve ser falso e definido como crime, requisitos não exigidos na segunda (difamação); na terceira (injúria), a acusação é genérica, encerrando, em tese, um vício, um defeito ou uma má qualidade da vítima, menoscabando-a. Nos dois primeiros, a frase desonrosa deve chegar ao conhecimento de outrem. Já na injúria, dispensa-se o conhecimento por terceiros.

Acontece no meio virtual em algumas situações, quando, por exemplo, ex-companheiros cometem injúria ou difamação, pois sabem que a informação irá percorrer na internet de forma rápida.

A pedofilia, que pode ser conceituada como a perversão que leva um indivíduo a se sentir sexualmente atraído por crianças ou até mesmo praticar efetivamente atos sexuais com as mesmas. Pode ser abordada de diferentes formas na seara virtual. Uma delas pode se dar através de sites que criam conteúdos explícitos de sexo entre menores de idade para satisfazer o desejo sexual dos criminosos, havendo além de abusos físicos, abusos virtuais, onde terão fotos, vídeos, imagens de uma forma geral, sendo observada por um número incontável de pessoas.

Outra forma que a pedofilia pode ser abordada como crime virtual, é quando alguns adultos “criam” perfis falsos em redes sociais para ludibriar as vítimas e convencê-las a se envolverem em uma relação libidinosa. O filme “Confiar” ([SCHWIMMER](http://www.adorocinema.com/personalidades/personalidade-27842/), 2011) é um bom exemplo que retrata muito bem essa situação.

Se tratando da pedofilia na seara virtual, o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca “vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” com a pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Vítimas que se encontram em situações como as supramencionadas devem buscar o Poder Judiciário, pois, o mesmo deve respeitar o princípio do acesso à justiça, que traz a ideia de inafastabilidade da jurisdição decorrente do art. 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Os operadores do direito combatem os atos delituosos supracitados, com o apoio da legislação brasileira, de doutrinas que tratam sobre a temática e da jurisprudência dos tribunais superiores, a fim de suprimir a grande maioria dos casos de crimes virtuais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, entender quais os principais tipos de crimes virtuais, que consequentemente são aqueles que acontecem com mais frequência e que possuem um maior potencial ofensivo.

Para que o trabalho não se limitasse à teoria supracitada, buscou-se, também, examinar como o Poder Judiciário trata esses delitos e investigar, de forma sucinta, como as pessoas que são atingidas por esses crimes podem proceder a fim de tutelar os direitos que possuem.

Assim, foi possível chegar a alguns entendimentos. O tema abordado pelo artigo, apesar de sua relevância, ainda é pouco discutido. Por isso, percebe-se que há pouca legislação tratando deste assunto, o que dificulta um pouco o trabalho do judiciário. Ressalta-se, também, que quando se trata de uma pessoa que teve seus direitos “feridos”, essa deve buscar a justiça, onde os operadores do direito irão exercer suas atribuições da melhor maneira possível, procurando garantir o acesso judicial para que os direitos e garantias fundamentais do indivíduo sejam concretizados.

Portanto, deduz-se que é preciso haver uma maior discussão a respeito do tema, não só no âmbito jurídico, mas também nas demais searas, para que a importância de um maior rigor sobre o trato dos crimes virtuais seja, de fato, compreendida pela sociedade.

REFERÊNCIAS

**BRASIL. LEI 13737/2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12737.htm#art4>. Acesso em: 30 nov. 2016

**BRASIL. LEI 8.069/1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2016

**Confiar**. Direção de [David Schwimmer](http://www.adorocinema.com/personalidades/personalidade-27842/). Produção de Avi Lerner. Imagem Filmes, 2011. DVD.

[CONVERSI, Daniele. **Americanization and the planetary spread of ethnic conflict :** The globalization trap. in Planet now, dezembro 2003 - janeiro 2004](http://www.planetagora.org/english/theme4_suj2_note.html) .

**CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Para Concursos. 9. ed. Salvador – Bahia, 2016.**

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial.** 7. ed. Salvador – Bahia, 2015.

GONÇALVES, **Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, Mário Furlaneto e GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na internet:** elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. Artigo disponível no site <http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo9.pdf>.

SAMPAIO, Jorge Henrique Pereira; LIMA, Alexandre Felipe de Sousa. **Crimes Virtuais: conceito e seus tipos**. Artigo disponível no site <https://carmo311.jusbrasil.com.br/artigos/307607071/crimes-virtuais-conceito-e-seus-tipos>.

1. Faculdade R.SÁ, Direito, abeatrizcneiva@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Faculdade R.SÁ, Direito, vitorormuz2017@outlook.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Faculdade R.SÁ, Direito, rafaelfegas@gmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. Faculdade R.SÁ, Direito, egdbs@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-4)
5. Faculdade R.SÁ, Direito, felipekesley6@gmail.com. [↑](#footnote-ref-5)